

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 2787/82
INTERESSADO : SUSANNE CONRADT
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONS° AROLDO BORGES DINIZ
PARECER CEE : N° 159/83 - CESG - APROVADO EM 17/02/83

COMUNICADO AO PLENO EM 17/2/83

1. HISTÓRICO

SUSANNE CONRADT, RG. 16.171.775, nascida aos 08 de setembro de 1965, em São Paulo, Capital, filha de Hubert W. Conradt e Erika Conradt, requer a este Conselho a declaração de equivalência de seus estudos aos de nível de conclusão da 2ª série do segundo grau do sistema brasileiro de ensino. Apresenta o seguinte Histórico Escolar:

1.1 de Maio de 1971 a Junho de 1982, realizou estudos na Escola Britância de São Paulo (St. Paul's School), da Fundação Anglo-Brasileira de Educação e Cultura de São Paulo, assim discriminados:

- Classe: Kindergarten	- Maio e Junho de 1971.
- Classe: Junior 1	- ago/71 a jun/72.
- Classe: Junior 2	- ago/72 a jun/73.
- Classe: Junior 3	- ago/73 a jun/74.
- Classe: Junior 4	- ago/74 a jun/75.
- Classe: Junior 5	- ago/75 a jun/76.
- Classe: Junior 6	- ago/76 a jun/77.
- Classe: Form I	- ago/77 a jun/78.
- Classe: Form II	- ago/78 a jun/79.
- Classe: Form III	- ago/79 a jun/80.
- Classe: Form IV	- ago/80 a jun/81.
- Classe: Form V	- ago/81 a jun/82.

1.2 prosseguiu na Associação Escola "Graduada de São Paulo", Capital, onde cursa a 3ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

2. APRECIÇÃO

2.1 Conforme entedimento deste Conselho, as séries até Form III equivalem à conclusão dos estudos em nível de 1º grau, no sistema brasileiro de ensino.

Cursou, com aproveitamento, na Escola Britânica, nos anos letivos de 1980/81 e 1981/82, as Forms IV e V, que correspondem às primeiras duas séries do segundo grau.

2.2 A solicitação da requerente encontra amparo legal em inúmeros pareceres deste Conselho para casos análogos, até fins de 1982.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por SUSANNE CONRADT, na Escola Britânica de São Paulo, como equivalentes aos de conclusão da 2ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 28 de janeiro de 1983

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ

- Relator -

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1983.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

VICE - PRESIDENTE